

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0268/2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado às pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de que trata o artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e dele foram excluídos pelo não atendimento dos requisitos legais estabelecidos para o seu enquadramento, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o aludido regime especial de recolhimento, pelo qual o ISS é calculado sobre o valor fixo estabelecido como receita bruta, aplica-se às sociedades de profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, conforme definido na lei. Não se configurando esta hipótese, o Imposto deve ser calculado sobre o movimento econômico da sociedade.

Feito esse esclarecimento, a instituição do PRD tem o propósito de oferecer oportunidade para que os contribuintes desenquadrados do referido regime especial de recolhimento, inadimplentes com o Município de São Paulo, possam promover a regularização dos débitos nele incluídos, decorrentes dos créditos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos ao período de enquadramento indevido, com menor custo financeiro, passando a recolher o Imposto pela receita bruta, em igualdade de condições no mercado, propiciando, inclusive, condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação, o que, à toda evidência, constitui incremento de arrecadação no curto e médio prazo, como ocorre com os programas de parcelamento incentivado já instituídos.

Como forma de incentivo à regularização, a medida prevê redução de 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto, dos juros de mora e da multa para os débitos totais de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), podendo o restante dos débitos ser feito em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

De outra parte, a propositura condiciona o ingresso no Programa à desistência de eventuais ações judiciais e à autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso. Estabelece, ainda, condições para a manutenção do contribuinte no PRD, dentre elas a que prevê a impossibilidade de atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Outrossim, na hipótese de exclusão do Programa, o contribuinte perderá o direito aos benefícios decorrentes, acarretando, por conseguinte, a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, para prosseguimento das medidas coercitivas, administrativas e judiciais de cobrança.

No tocante ao atendimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente as previstas no seu artigo 14, impende esclarecer que, segundo estudos realizados pela Administração Tributária Municipal, a renúncia de receita decorrente da

aprovação da propositura, representa, aproximadamente, R\$ 5,4 milhões ao ano, tomando por base os valores incluídos no Programa de Parcelamento Incentivando - PPI e no Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, ressaltando que, em 2015, a renúncia será inferior a esse valor, vez que a adesão ocorrerá ao longo do ano e não serão restituídas quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data da homologação do ingresso no Programa.

Essa renúncia, consoante os anexos pronunciamentos e demonstrações da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, poderá ser compensada pelo aumento de alíquota do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, de 2% para 3%, determinado pela Lei nº 16.098, de 29 de dezembro de 2014. Assim, considerando que a arrecadação com o ITBI-IV no exercício de 2014 foi de R\$ 1,4 bilhão, o incremento com a elevação de alíquota será mais que suficiente para compensar a renúncia de receita com o PRD em relação ao exercício de 2015. Quanto aos exercícios seguintes, tendo-se em conta que não haverá medidas compensatórias, será adotado, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2016, o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, estimará as receitas para os exercícios de 2016 a 2018 com os efeitos da renúncia, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Por fim, insta destacar que a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos não aponta qualquer óbice à aprovação da propositura.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/06/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.